



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004013/2003-76  
Recurso nº : 139.115  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1999 a 2000  
Recorrente : DELCA INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-16.111

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. Incensurável o indeferimento de prova pericial desnecessária e requerida em desacordo com as disposições do art. 16, VI, do Decreto 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. Não há se falar em nulidade quando eventual prejuízo à defesa do contribuinte tem causa em sua própria desídia, materializada na não apresentação da documentação alegada.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 225% PARA O DE 150%. Descabe a exasperação da penalidade ao argumento do não atendimento à intimação para entrega de livros comerciais e fiscais, quando justificada a falta com o furto dos livros, em ocorrência comprovada e inquestionada.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELCA INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de 225% para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004013/2003-76

Acórdão nº : 105-16.111

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized, cursive 'L' followed by a vertical stroke. The second signature on the right is a more complex, cursive signature with a large loop at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004013/2003-76

Acórdão nº : 105-16.111

Recurso nº : 139.115

Recorrente : DELCA INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ lavrado para arbitramento dos lucros com base em receitas omitidas pela contribuinte, que apresentara declarações “zeradas”, com base em cópias das segundas vias das notas fiscais de saída fornecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná, bem como de autos de infração reflexos de CSLL, PIS e COFINS.

Foi lançada multa qualificada e agravada, no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento).

Impugnação às folhas 238 a 290.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 999 a 1023, com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999  
Ementa: NULIDADE.

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

**PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO.**

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna – por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004013/2003-76

Acórdão nº : 105-16.111

**PERÍCIA.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia que desatenda aos requisitos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS.

O art. 47, III, da Lei nº 8.981, de 1995, autoriza o arbitramento do lucro quando não apresentada a documentação comercial e fiscal ou o livro caixa, sem fazer, contudo, qualquer ressalva quanto à razão da não apresentação.

**FURTO DE LIVROS FISCAIS.**

Sendo as empresas responsáveis pela manutenção, em boa guarda e ordem, de todos os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, não é lícito à interessada pretender eximir-se da comprovação da correta apuração dos tributos e contribuições, ante a alegada ocorrência de extravio de livros comerciais e fiscais por ocasião do furto do veículo que os transportava.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA.

Aplicável a multa de ofício qualificada e agravada de 225% quando caracterizado que a contribuinte pretendeu impedir que a SRF tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, haja vista ter apresentado as DIPJ de 1999 e 2000 com os valores totalmente zerados e ter deixado de atender à intimação para apresentação dos livros comerciais e fiscais que demonstrariam a real situação de suas atividades operacionais.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes a partir de 01/04/1995 à taxa referencial do Selic para títulos federais.

**DECORRÊNCIA. PIS. CSLL E COFINS.**

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, CSLL e Cofins.

Lançamento Procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004013/2003-76

Acórdão nº : 105-16.111

Recurso voluntário às folhas 1.029 a 1.056, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que o acórdão recorrido teria incorrido em nulidade ao cercear o direito de defesa da recorrente, pois, alega, apesar de ter demonstrado com a impugnação que a autoridade lançadora teria incorrido em “*erros básicos no cálculo dos valores que ... entendeu devidos*” a título de IPI (folha 1.032), não oportunizou a juntada de novos documentos e indeferiu o pedido de perícia formulado na peça de resistência;

ii) que os equívocos que se alegam e se diz demonstrados na impugnação, teriam sido reconhecidos como ocorridos pelas autoridades julgadoras que julgaram a impugnação apresentada ao auto de infração de IPI, solução que, sustenta-se, deveria ser adotada na hipótese dos autos;

iii) que, ante tais equívocos e erros, que se alegam presentes em todos os autos de infração objeto deste processo administrativo, o correto seria a emissão de um “auto revisional”, nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, haja vista a nulidade dessas autuações guerreadas;

iv) que seria ilegal e inconstitucional a exigência de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC;

v) que seria indevido o agravamento da multa.

Despacho da autoridade preparadora à folha 1.106, atestando a tempestividade do recurso voluntário e o regular oferecimento de arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004013/2003-76

Acórdão nº : 105-16.111

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A preliminar de nulidade da autuação não merece acolhida, pois as alegadas inconsistências, erros e equívocos incorridos pelas autoridades lançadoras na apuração das bases de cálculo e cálculo dos tributos exigidos neste processo, decorreriam do fato de não terem sido levados em conta os créditos básicos correspondente ao IPI destacado nas notas fiscais de entrada, tratando-se, pois, de questão absolutamente desinfluyente para a justa solução das controvérsias tratadas neste processo, que, como relatado, dizem respeito ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Note-se, ademais, apenas para fins de argumentação, que tais alegações apenas poderiam fazer sentido para o IRPJ e a CSLL – mas nunca para o PIS e a COFINS –, caso a apuração dos referidos tributos não tivesse sido realizada mediante arbitramento dos lucros e sim com base na sistemática do lucro real.

Nestas condições, o que se tem é que a perícia requerida é prescindível e desnecessária, com o que seu indeferimento está em perfeita conformidade com a norma do art. 18, *caput*, do Decreto 70.235/72.

Ainda a propósito da perícia requerida, seu indeferimento se justifica, também, pelo fato de o seu requerimento não ter observado as disposições do inciso IV do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004013/2003-76

Acórdão nº : 105-16.111

Quanto à alegação defensiva de que teria havido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não ter sido oportunizada a juntada de documentos no curso do processo, sua improcedência decorre do fato de a contribuinte, mesmo com o recurso voluntário, não ter juntado qualquer documento, deixando patente que, acaso existente a documentação alegada e na hipótese de esta ser capaz de provar inconsistências na materialidade da base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora, eventual prejuízo à sua defesa só pode ser imputado à sua própria desídia.

Rejeito, pois, as preliminares de nulidade por alegado, mas inócua, cerceamento do direito de defesa.

Quanto à questão de fundo, não bastasse o fato de o recurso voluntário não questionar o arbitramento dos lucros, fazendo incidir sobre tal questão o instituto da preclusão, o fato é que o arbitramento era a solução que se impunha, como acertadamente destacado no acórdão recorrido, na seguinte passagem:

“Consta dos autos que a interessada limitou-se a comunicar o extravio dos livros comerciais à Delegacia da Receita Federal em Curitiba em 04/09/2002 (fl. 93). Como tal extravio ocorreu no dia 02/09/2002, foi ela intimada em 12/10/2002 (fl. 121) a reconstituir e apresentar até 04/11/2002 os livros comerciais e fiscais furtados, haja vista que, em declaração prestada em 04/10/2002 (fls. 107/108), o Sr. Luiz Carlos Delorenzi, sócio da empresa, informou que já havia determinado ao seu escritório de contabilidade que os recompusesse. Decorridos quase oito meses do extravio (233 dias) e não tendo a interessada ainda apresentado os livros fiscais e comerciais solicitados, sofreu ela, em 23/04/2003, a autuação tratada no processo em análise, com base no arbitramento do seu lucro, porquanto teve tempo muito mais que suficiente para reconstituí-los, mas não se dispôs a fazê-lo.”

O apelo voluntário merece provimento, contudo, no que se refere à exasperação da multa de ofício, a qual deve ser reduzida para o percentual de 150% (cento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.004013/2003-76

Acórdão nº : 105-16.111

e cinquenta por cento), com base nas judiciosas considerações do erudito voto vencido de folhas 1.020 a 1.023, bem como no fato de a não apresentação dos livros fiscais e comerciais ter sido justificada pelo furto dos mesmos, fato inquestionado.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário apenas para reduzir a multa de ofício lançada para o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), mantidas, no mais, as autuações.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2006

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT